



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10670.720048/2004-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-01.006 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente EUCI VIEIRA DA PAIXÃO FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO. TROCA DE FORMULÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é admitida a retificação de declaração de ajuste anual que tenha apenas o objetivo de alterar o modelo de tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

EDITADO EM: 16.02.2012

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 56/57) interposto em 20 de março de 2009 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) (fls. 47/49), do qual a Recorrente teve ciência em 09 de março de 2009 (fl. 54), que, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, mantendo a não homologação da compensação originária da DCOMP Eletrônica nº 23022.22459.170804.2.3.04-4600, posteriormente retificada pela DCOMP Eletrônica Retificadora nº 26507.77711.251004.2.7.04-5023 (fls. 02/07), visando a compensar os débitos nelas declarados, de IRPF relativo ao ano-calendário de 31/12/2003, com vencimentos em 30/07/2004, 31/08/2004 e 30/09/2004, código 0211, com alegado pagamento indevido de IRPF relativo ao ano-calendário de 2001, recolhido por meio de DARF em 30/04/2002, código 0211.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DIRPF. TROCA DE FORMULÁRIO.

Em se tratando da declaração de rendimentos da pessoa física, após o prazo previsto para sua entrega, incabível a retificação que tenha por objetivo a troca de formulário.

COMPENSAÇÃO

O crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão da PERDCOMP.

Solicitação Indeferida” (fl. 47).

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 56/57), basicamente repisando os argumentos ventilados em sua impugnação, no sentido de que, com a apresentação de nova declaração retificadora, é possível constatar que foi pago valor maior do que o devido, razão pela qual haveria saldo remanescente a autorizar a compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A Recorrente sustenta, em seu recurso voluntário, que, por se tratar do primeiro ano em que teria entregue a declaração de imposto de renda como pensionista, e diante do desconhecimento da possibilidade de declaração do imposto de renda dos seus filhos separadamente, apresentou, em 16/04/2002, Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2002, no modelo completo (fl. 41), na qual informou, além da pensão da qual era beneficiária, a parcela relativa à renda continuada por morte da qual são beneficiários os seus filhos, Rodrigo Vieira Alane Fernandes e Matheus Vieira Alane Fernandes, totalizando, como rendimentos tributáveis, o valor de R\$ 62.520,39.

Em 16/08/2004, um dia antes da entrega da DCOMP, apresentou uma Declaração de Ajuste Anual retificadora, no modelo simplificado (fl. 42), na qual declara como total de rendimentos tributáveis o montante de R\$ 29.752,64, o que gerou uma redução da parcela do imposto de renda a pagar, tornando disponível, conseqüentemente, os pagamentos que havia efetuado mediante DARFs, objetos do pedido de compensação.

Na data da ciência do despacho decisório que não homologou a compensação, em 06/06/2005, a Recorrente apresentou nova Declaração de Ajuste Anual retificadora (fls. 43 e 75), agora no modelo completo, reiterando a informação apresentada na declaração retificadora anterior acerca do total dos rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 29.752,64.

Diante desse quadro, requer a Recorrente, em seu recurso, o reconhecimento do crédito objeto da compensação realizada, uma vez que os pagamentos efetuados por meio dos DARFs referem-se ao imposto indevidamente informado a maior na Declaração de Ajuste anual originária, a qual foi objeto de retificação.

O exame dos elementos constantes nos autos permite inferir que, de fato, os valores constantes na declaração originária englobavam os montantes relativos às rendas continuadas por morte percebidos pela Recorrente e seus dois filhos, os Srs. Rodrigo e Matheus.

A primeira Declaração de Ajuste Anual retificadora foi apresentada pela Recorrente em 17/08/2004, anteriormente, portanto, à entrega da DCOMP.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), com acerto, houve por bem indeferi-la, sob o fundamento de ser incabível a retificação que tenha por objeto a troca de formulário e, bem assim, que o crédito usado na compensação tem de estar disponível na data da transmissão do PER/DCOMP.

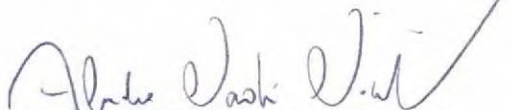
Isto porque a IN SRF n.º 15, de 06 de fevereiro de 2001, determina, em seu art. 57, que, após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida a entrega de declaração retificadora que tenha por objetivo a troca de modelo. Veja-se:

“Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

Parágrafo único. Relativamente às declarações apresentadas até o exercício de 1998, inclusive, será permitida a sua retificação se o contribuinte, obrigado a utilizar o modelo completo, optou pelo modelo simplificado.”

No presente caso, o que houve foi uma retificação da declaração de ajuste anual para alterar opções realizadas pela Recorrente. Na realidade, não houve propriamente erro de fato que justificasse a aceitação da segunda retificação, pois, na verdade, a contribuinte não alterou os valores informados a título de pensão, mas apenas mudou a forma de declará-los, o que é expressamente vedado pela legislação.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator